CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 193/2021
Autoria: Vereador Isnard Araújo.
Ementa: "Dispensa da obrigatoriedade de parada dos ônibus para embarque e desembarque somente nos pontos, quando solicitado por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação sobre o histórico legislativo da matéria, registra-se que o PLE-194/2017, que: "Dispõe sobre o desembarque de mulheres, idosos e as pessoas com deficiência, usuários do Sistema de Transporte Coletivo, e dá outras providências" obteve, na ocasião, parecer contrário no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, tendo sido arquivado em razão da não renovação do mandato de sua autora.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema nesta Casa, importa apontar a existência da Lei Municipal nº 5.315/1997,[3] a qual possibilita de maneira indistinta a parada de ônibus fora dos locais de desembarque, porém somente no horário compreendido entre às 22 hs de um dia e às 06 hs da manhã do dia seguinte.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante imperativo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 178, inciso III,[4] anexamos cópia de trecho da legislação mencionada na proposição para consulta do seu inteiro teor.[5]

Sala das Comissões, em 02 de junho de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias; **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 5.315/1997.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1997/532/5315/lei-ordinaria-n-5315-1997-autoriza-o-chefe-do-poder-executivo-municipal-a-tornar-obrigatoria-a-parada-dos-onibus-urbanos-em-local-mais-proximo-da-residencia-ou-trabalho-do-usuario-e-da-outras-providencias?q=5315

[4] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

[5] **Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm